Gabinete
Fls.
- - - - - -

PROCESSO: **873071**

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Capitão Andrade

EXERCÍCIO: 2011

Ao Gabinete da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

O então Procurador-Geral do MPTC, Daniel Carvalho Guimarães, submeteu os presentes autos à minha apreciação sugerindo a aplicação de multa aos Vereadores da Câmara Municipal de Capitão Andrade por ilegalidade na revogação do julgamento das contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2011, empreendido pela Câmara Municipal na sessão realizada em 05/06/2013.

Segundo o *Parquet,* após a emissão de parecer pela aprovação das contas por este Tribunal, na sessão da 2ª Câmara do dia 04/10/2012, e tendo sido verificada a regularidade do julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encaminhou os autos ao arquivo.

Posteriormente, foi encaminhada pela Câmara Municipal de Capitão Andrade, por meio do Ofício n. 29/2017 – CMCA, datado de 03/02/2017, documentação informando que o julgamento anterior das contas teria sido anulado por vício insanável pela não observância do contraditório e da ampla defesa ao Prefeito responsável.

O Procurador-Geral do MPTC ressaltou que não vislumbrou qualquer vício no julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, devendo ser anulado o Decreto Legislativo n. 007/2016, que anulou o julgamento ocorrido em 05/06/2013, e aplicada multa aos responsáveis pela anulação, conforme trecho do despacho de fls. 1892/1893v:

> *Dessa forma, deve ser considerado nulo o Decreto Legislativo n. 007/2016, o qual anulou o julgamento ocorrido em 5/6/2013, por não vislumbrar o descumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou qualquer outro vício insanável que justifique novo julgamento. Deve, assim, prevalecer o julgamento das contas do exercício de 2011, realizado na sessão de 5/6/2013 pela Câmara Municipal de Capitão Andrade, tendo em vista o*

cumprimento dos preceitos legais, em especial do art. 31 da CR/88, c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, bem como dos princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por todo o exposto, ***diante do descumprimento o Ministério Público de Contas requer a aplicação de multa*** *prevista no inciso III do artigo 85 da Lei Complementar n. 102/2008.*

Em que pese a preocupação do *Parquet*, considero que a aplicação da multa pretendida escapa das atribuições deste Relator, pois não houve descumprimento de diligência ou decisão no caso em apreço.

Ademais, releva notar que, com a apreciação das contas municipais e com a emissão do parecer prévio pela 2ª Câmara deste Tribunal e posterior encaminhamento ao arquivo dos presentes autos, exauriu-se a atuação desta relatoria, cabendo ao Conselheiro Presidente decidir sobre requerimentos referentes a processos findos nos termos do inciso XXVI do art. 41 do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto, retorno os autos a esse órgão ministerial para adoção das medidas que entender cabíveis.

Tribunal de Contas, em 26 de julho de 2018.

Conselheiro Mauri Torres

Relator

MT02